

TC/012921/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Ortospine Comércio Importação Exportação Materiais Hospitalares Ltda, Juliano Carvalho Dalapé

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ricardo Torres, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça 65).

Trata-se de Representação formulada pela empresa Ortospine Com. Imp. Exp. Mat. Hosp. Ltda. (peça 1), trazendo notícias a esta Corte de Contas a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico nº 90221/2024/SMS, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Inferimos que, esta Assessoria Jurídica (Peça 43/44), em manifestação precedente entendeu igualmente que apesar da perda de objeto da licitação, em função de sua revogação

pela Origem, seria possível perquirir a responsabilidade do referido agente nos Autos deste processo, após a devida instrução contraditória.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 47), se pronunciou solicitando nova intimação à Origem para que se manifestar em relação às peças referidas acima, na figura do agente em questão, uma vez que devem ter pleno conhecimento de todo compulsado, requerendo ao final que a Origem e ao Sr. Pregoeiro sejam novamente intimados, com a remessa de cópias dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, e assim apresentem os esclarecimentos cabíveis.

Em atendimento a determinação do Sr. Conselheiro Ricardo Torres (peça 48), foram reiteradas as intimações aos responsáveis: Luiz Carlos Zamarco Secretaria Municipal da Saúde (peça 49), Juliano Carvalho Dalapé Pregoeiro da Secretaria Municipal da Saúde época (peça 50), para conhecimento e manifestação em face do ali apontado, no prazo regimental de 15(quinze) dia, estando os autos à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo desta Corte de Contas, com prazo assinalado para oferecimento da defesa, ou justificativa aos apontamentos feito no âmbito desta Corte de Contas.

A Secretaria Municipal da Saúde (peça 54), por sua vez, requereu dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para total atendimento do solicitado às áreas técnicas, eis que, o Exmo. Sr. Conselheiro autorizou, a dilação do prazo (peça 54).

Na sequência, em relação a dilação do prazo concedido, foi informado o quanto segue: **i)** As comunicações processuais foram expedidas em cumprimento ao despacho de peça 56, conforme informado na peça 59; **ii)** Transcorreu o prazo sem manifestação da Secretaria Municipal da Saúde (peça 48);

Nesta vertente, a Secretaria Municipal da Saude (peça 61), se manifestou aduzindo que não houve prejuízo à competitividade, uma vez que, a entrega conjunta dos documentos não modificaria a ordem de análise, posto que, primeiro, deverá ser analisada a proposta e demais documentos técnicos que integram a órbita de análise técnica do produto, equipamento ou serviço para, posteriormente, ser avaliado os documentos de habilitação, até porque entende SMS, que o ato da entrega dos documentos, fundamenta-se na otimização do trabalho.

Nesta vertente, SMS inferiu que a conduta do Pregoeiro foi pautada de boa-fé objetiva, uma vez que agiu em prol do interesse público, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Encaminhados os autos a Secretaria de Controle Externo, eis que, a Coordenadoria IX analisou a manifestação da Secretaria Municipal da Saude, concluindo que a conduta poderá ensejar responsabilização, nos termos do art.28 da LINDB3, e art.86 a 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a conclusão que segue:

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, ratificamos a procedência da representação, nos termos do relatório conclusivo de peça 28, e a análise dos elementos de responsabilização, realizada no item 3 do relatório conclusivo e em nossa manifestação de peça 41.

Nesse momento processual, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação (peça 65).

É o relatório.

Preliminarmente, inferimos pela procedência da Representação, endossando a análise da Divisão Auditora, analisando os elementos de Responsabilização contidos no item 3 do Relatório Conclusivo e manifestação da Auditoria, uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos que possa a vir a alterar as conclusões precedentes.

Nesta senda, inferimos que foi realizada a individualização da conduta, relativamente no que tange a irregularidade constatada, sem dolo à conduta do agente.

Diante do exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente **Representação**, eis que, preenchidos os requisitos de admissibilidade, fazendo as seguintes ponderações sob o enfoque jurídico : ... “na constatação feita por AUD, foi realizada a individualização da conduta em relação à irregularidade constatada, a qual poderá ensejar eventual responsabilização, nos termos do **art. 28 da LINDB** e dos **arts. 86 a 89** do Regimento Interno desta E. Corte, no caso de os colendos julgadores entenderem ser caso de erro grosseiro ou dolo”.

Ante o exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente Representação, eis que, a Representação em apreço foi admitida a processamento perante esta Corte de Contas.

São Paulo, 31 de julho de 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS/